



CONSELHO JURISDICIONAL

Processo Disciplinar n.º 149/CJ/BA/2ª Secção/2021

Participante: Bastonário da OAM
Arguido: Raimunda de Fátima Ronda Guianhela
Relator: Bertino David Alberto

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS:

CC	Código Civil;
C.P.C.M	Conselho Provincial da OAM da Cidade de Maputo;
OAM	Ordem dos Advogados de Moçambique;
EOAM	Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro;
Fls.	Folhas;
N.º	Número.

RELATÓRIO FINAL

Na sequência do Despacho n.º 04/BA/2021, revisto pelo Despacho n.º 06/BA/2021, de 25 de Maio, do Ilustre Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, foi instaurado o presente processo disciplinar contra a Sra. dra. Raimunda de Fátima Ronda Guianhela, advogada com a Carteira Profissional n.º 1905, deduzindo-se a consequente Nota de Culpa no dia 9 de Novembro de 2022, da qual foi notificada a Arguida, tendo, por sua vez, apresentado respectiva resposta.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N.º 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique

I. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DA NOTA DE CULPA E DA RESPOSTA À NOTA DE CULPA

I.1. SUMÁRIOS DOS FUNDAMENTOS DA NOTA DE CULPA

I.1.1. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DE FACTO DA NOTA DE CULPA

1.

Consta da Nota de Culpa que a Arguida não efectuou, atempadamente, o pagamento das quotas referentes aos meses de Maio de 2019 à Maio de 2021, portanto, por um período de dois anos, que é superior a seis meses, sendo a sua dívida por quotas no montante de MZN 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta Meticais) e a sua dívida pelas respectivas multas no montante de MZN 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta Meticais), o que perfaz o valor total de MZN 19.700,00 (dezanove mil e setecentos Meticais).

I.1.2. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

I.1.2.1. DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE PAGAR QUOTAS E MULTAS

2.

Nos termos do artigo 77º, n.º 1, *alínea g*), do EOAM, o pagamento pontual das quotas é um dever de todo advogado, tal como o é, igualmente, pagamento das multas decorrentes do não pagamento ou pagamento fora do prazo das quotas em causa, nos termos do artigo 77º, n.º 2 do EOAM.

3.

Deste modo, comete infracção disciplinar o advogado que, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, alguns dos deveres do EOAM, conforme se lê no artigo 92º, n.º 1 do EOAM, onde se incluem os deveres referidos no ponto anterior, nomeadamente o pagamento de quotas e multas.

4.

Ora, no processo em epígrafe, facilmente se infere que ao faltar ao pagamento das quotas e das multas referidas nos artigos 2º e 3º da Nota de Culpa, a Arguida violou os deveres de advogado de efectuar esses pagamentos e, por consequência, cometeu infracções disciplinares, nos termos do artigo 77º, n.º 1, *alínea g*), do artigo 77º, n.º 2 e do artigo 92º, n.º 1, todos do EOAM.

5.

A Arguida cometeu as infracções disciplinares em referência de forma dolosa, na medida em que, embora estivesse consciente que o incumprimento dos deveres a que está vinculada enquanto

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique



advogada pressupunham o preenchimento dos elementos que as integram (íntegram as infracções), as quais estão previstas nos artigos 77º, n.º 1, *alínea g)*, artigo 77º, n.º 2 e artigo 92º, n.º 1, todos do EOAM, não se coíbiu de seguir com o incumprimento.

6.

Mas, mais do que isso, a Arguida previu que ao não pagar as quotas e as multas em questão estava a cometer um acto ilícito e, por isso, aceitou-as como consequência necessária da sua conduta, não tomando qualquer atitude para evitar ou afastar as referidas ilicitudes [artigo 92º, n.º 1 do OAM conjugado com o artigo 6º do Código Civil].

7.

Quer dizer, a Arguida estava ciente de que o não pagamento das quotas insere necessariamente ilicitudes, mas mesmo assim não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as como consequência necessária da sua conduta.

8.

Por isso, o presente processo disciplinar justificasse, pois é evidente a existência de fundamentos de direito bastantes.

I.1.2.2. DO DEVER DE NÃO PREJUDICAR OS FINS E PRESTÍGIO DA OAM E DO DEVER DE COLABORAR NA PROSECUÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA OAM

9.

Para além do que dissemos acima, constituem ainda deveres do advogado para com a OAM os seguintes:

- i) Não prejudicar os fins e prestígio da OAM [artigo 77º, n.º 1, *alínea a)*, do EOAM];
- ii) Colaborar na prossecução das atribuições da OAM [artigo 77º, n.º 1, *alínea b)*, do EOAM].

10.

Ora, a OAM tem como fins e atribuições de prosseguir o interesse público, mais concretamente os previstos no artigo 4º do EOAM, conjugado com o artigo 108º da Lei nº 7/2012 de 8 de Fevereiro, sendo que, para a prossecução dos fins e atribuições em questão, a OAM precisa de receitas, onde as quotas constituem uma das fontes privilegiadas, conforme resulta do artigo 132º, *alínea a)*, conjugado com o artigo 133º, ambos do EOAM.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique



11.

Assim, facilmente se infere que a falta de pagamento de quotas pela Arguida prejudica os fins e atribuições da OAM, na medida em que, sendo elas (as quotas) uma fonte de receitas da OAM, esta (a OAM) fica privada da mesma (fonte de receitas) para a prossecução dos seus fins e atribuições.

12.

Quer dizer, o facto de a OAM estar privada desta receita concorre para a prossecução deficiente dos seus fins e atribuições, o que prejudica claramente o prestígio da OAM.

13.

Nesse âmbito fica igualmente assente a censurabilidade da conduta da arguida, pois, atendendo ao extenso período em que a Arguida ficou sem pagar as quotas, designadamente, de Maio de 2019 à Maio 2021, outra não pode ser a conclusão senão a de que a mesma (a Arguida) deixou de colaborar para a prossecução dos fins e atribuições da OAM.

14.

Portanto, é inquestionável que a Arguida violou o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM, bem como o dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM [Cfr. artigo 77º, n.º 1, *alíneas a) e b)*, EOAM].

15.

Relativamente à este rol de deveres e consequentes infrações, igualmente se realça que a arguida agiu forma dolosa, na medida em que, embora estivesse consciente que o incumprimento dos deveres a que está vinculada enquanto advogada pressupunham o preenchimento dos elementos que as integram (integram as infrações), a mesma não se coibiu de seguir com actos que corporizam as infrações em epígrafe.

16.

Mas, mais do que isso, a Arguida previu que ao agir como agiu estava a cometer actos ilícitos e, por isso, aceitou-os como consequência necessária da sua conduta, não tomando qualquer atitude para evitar ou afastar as referidas ilicitudes [artigo 92º, n.º 1 do OAM conjugado com o artigo 6º do Código Civil].

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N° 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique



17.

Quer dizer, a Arguida estava ciente de que a sua conduta significava, necessariamente, ilicitudes, mas mesmo assim não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as, por isso, como consequência necessária da sua conduta.

18.

É assim que, foi, também, instaurado o presente procedimento disciplinar contra a Arguida por cometimento de infracções atinentes à violação do dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e por violação do dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM.

I.2. SUMÁRIO DA RESPOSTA À NOTA DE CULPA

19.

A Arguida veio responder a Nota de Culpa, dizendo, essencialmente, que:

- i) É verdade o que consta da Nota de Culpa, ressalvando, entretanto, não agiu com intenção de prejudicar a OAM, pois a falta de pagamentos de quotas deveu-se à clara incapacidade financeira decorrente da cessação do seu contrato de trabalho, que era a sua fonte de rendimentos e base de satisfação das suas obrigações com a AOM, no que às quotas diz respeito.
- ii) Requer que a sua Nota de Defesa seja considerada provada e o Arguido absolvido ou, no pior cenário, que lhe seja aplicada uma pena mínima.

20.

A este propósito, a arguida juntou o documento que comprova a cessação do vínculo laboral (acordo revogatório), bem como a petição inicial relativa à cobrança coerciva da compensação fixada no acordo revogatório, tendo, igualmente, arrolado uma testemunha para demonstrar a realidade do que alega, concretamente a perda de fonte de rendimento.

II. FACTOS PROVADOS E DA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES

21.

Face ao acima exposto, é considerado provado por confissão, pelos documentos de prova juntos à Nota de Culpa e à Resposta a Nota de Culpa que o Arguido faltou ao dever de, atempadamente, efectuar o pagamento das quotas referentes aos meses de Maio de 2019 à Maio de 2021, portanto, por um período de vinte e quatro meses, que é superior a seis meses, sendo a sua dívida por quotas no montante de MZN 9.850,00 (nove mil oitocentos e cinquenta Meticais) e a sua dívida pelas

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique



respectivas multas no montante de MZN 9.850,00MT (nove mil oitocentos e cinquenta Meticais), o que perfaz o valor total de MZN19.700,00MT (dezanove mil e setecentos Meticais).

22.

Por isso, a Arguida violou os deveres de, atempadamente, efectuar o pagamento das quotas e das multas, o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de colaborar na prossecução das atribuições da OAM, cometendo infracções disciplinares, nos termos do artigo 77º, n.º 1, *alíneas a), b) e g)*, do artigo 77º, n.º 2, e do artigo 92º, n.º 1, todos do EOAM, conforme o referido no ponto I.1.2 acima ao qual remetemos, por razões de economia processual, considerando-se assim aqui integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

23.

Na sequência, a Arguida cometeu as infracções retratadas nos presentes autos de forma dolosa, na medida em que:

- i) As infracções por si cometidas estão previstas no artigo 77º, n.º 1, *alínea g)*, no artigo 77º, n.º 2 e no artigo 92º, n.º 1, todos do EOAM, sendo que a Arguido previu que ao não pagar as quotas e as multas em questão estava a cometer ilicitudes e aceitou-as como consequência necessária da sua conduta, não tomando qualquer atitude para evitar ou afastar as ilicitudes [Cfr. artigo 92º, n.º 1 do OAM, conjugado com o artigo 6º do Código Civil]. Ou seja, a Arguida estava ciente de que o não pagamento das quotas insere necessariamente ilicitudes, mas mesmo assim não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as como consequência necessária da sua conduta.
- ii) Estando as infracções por si cometidas previstas no artigo 77º, n.º 1, *alíneas a), b) e g)*, no artigo 77º, n.º 2 e no artigo 92º, n.º 1, todos do EOAM, o Arguido estava ciente de que o não pagamento das quotas priva a OAM das mesmas (quotas), como fonte de receitas, para a prossecução dos seus fins e atribuições, violando o dever de não prejudicar os fins e prestígio da OAM e o dever de colaborar para a prossecução das atribuições da OAM, mas mesmo assim não tomou qualquer medida para evitar ou afastar as ilicitudes, aceitando-as como consequência necessária da sua conduta [Cfr. artigo 77º, n.º 1, *alíneas a), b) e g)*, artigo 77º, n.º 2 e artigo 92º, n.º 1, todos do EOAM, conjugados com o artigo 6º do Código Civil].

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique



24.

As infracções cometidas pela Arguida em referência são graves, atendendo que as mesmas são praticadas de forma voluntaria e intencional pela arguida, para além de ocorrer reiteradamente, perfazendo (a Arguida) mais de seis meses consecutivos sem pagar as quotas e as respectivas multas à OAM.

25.

É verdade que a arguida alega que perdeu a sua principal fonte de rendimentos, tornando-se assim incapaz financeiramente de satisfazer a sua obrigação de pagar quotas.

26.

Todavia, esta realidade não afasta a sua culpa, pois a arguida podia ter agido de forma diferente (mas não agiu) ao assumir que a sua única fonte de rendimentos era o vínculo laboral e que, com a sua cessação desse vínculo, deixava de ter capacidade financeira para suportar as quotas, requerendo a suspensão da sua inscrição, pois nessa circunstância, embora continuasse sujeita à jurisdição da OAM, afastava provisoriamente o seu dever de pagar quotas, tal como, de resto, resulta das disposições conjugadas do EAOM, nomeadamente artigo 97º, 74º, n.º 1 e 133º, n.º 1.

27.

Entretanto, a arguida manteve a sua inscrição “intacta”, mantendo assim voluntaria e conscientemente o seu dever de pagar a quota mensal devida à OAM, pelo que é censurável a sua conduta de não pagar as quotas e respectiva multa.

III. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

28.

Militam como circunstâncias atenuantes a favor da Arguida:

- a) O facto de a Arguida não ter antecedentes disciplinares;
- b) O facto de a Arguida ter confessado espontaneamente as infracções;
- c) Arrependimento e demonstração de perda de rendimentos.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N° 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique



IV. CONCLUSÃO

29.

O artigo 77º, n.º 3 do EOAM impõe que no caso da falta de pagamento das quotas e das respectivas multas até seis meses, para além da suspensão imediata e preventiva do exercício da profissão, ao advogado em causa ser-lhe-á instaurado um processo disciplinar em que a sanção a aplicar é a da *alínea e)* e seguintes do artigo 99º do EOAM.

30.

Ou seja, para os casos de falta de pagamento de quotas e das respectivas multas por um período até seis meses, o EOAM impõe, para além da suspensão imediata e preventiva do exercício da profissão, a instauração do processo disciplinar e que ao arguido seja aplicada uma sanção não inferior à sanção de suspensão por mais de seis meses (artigo 77º, n.º 3 do EOAM).

31.

Nestes termos, considerando as circunstâncias atenuantes que militam a favor da Arguida, não obstante as infracções terem sido cometidas de forma voluntaria e intencional, atendendo que a Arguida faltou ao pagamento das quotas por um período de vinte e quatro meses, proponho a aplicação, contra a Arguida, da sanção de suspensão por 8 (oito) meses [Cfr. artigo 99º, *alínea e)*, conjugado com o artigo 77º, n.º 1, *alíneas a), b) e g)*, o artigo 77º, n.º 2, o artigo 77º, n.º 3, o artigo 92º, n.º 1, o artigo 100º e o artigo 101º, todos do EOAM].

Maputo, 08 de Setembro de 2023

O Relator



(Bertino Alberto, 2ª Secção)



CONSELHO JURISDICIONAL
DELIBERAÇÃO N.º 23/CJ/2023

A 2.ª Secção do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique, depois de apreciar a exposição apresentada pelo Conselheiro do Conselho Jurisdicional afecto à mesma (secção), o dr. Bertino David Alberto, deliberou, por unanimidade, acolher a proposta da aplicação da sanção de suspensão de oito meses contra a Sra. dra. Raimunda de Fátima Ronda Guianhela, advogada com carteira profissional número 1905, por violação dos deveres de pagamento de quotas e das respectivas multas referentes aos meses de Maio de 2019 à Maio de 2021, portanto, por um período de dois anos, do dever de não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados de Moçambique e do dever de colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados de Moçambique, cometendo infracções disciplinares, nos termos do artigo 99, alínea e), conjugado com o artigo 77.º, n.º 1, alíneas a), b) e g), o artigo 77.º, n.º 2, o artigo 77.º, n.º 3, o artigo 92.º, n.º 1, o artigo 100.º e o artigo 101.º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009 de 29 de Setembro.

Notifique-se às partes.

Maputo, 18 de Outubro de 2023

dr. Bertino Alberto – 2.º Vice – Presidente do CJ – Relator

dra. Ana Berta Mazuze – Conselheira

dr. Zacarias Zinocacassa – Conselheiro

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | N.º 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218

WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: [ordemdosadvogados](https://www.skype.com/join/ordemdosadvogados) | Maputo - Moçambique